



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo TC Nº 5886/2018  
Unidade Gestora: PREFEITURA DE GUARAPARI  
Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Em síntese, trata-se de Prestação de Contas Anual da **Prefeitura de Guarapari**, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Edson Figueiredo Magalhaes** – Prefeito.

Denota-se da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3171/2019-1** que o corpo técnico manteve os indicativos de irregularidade constantes do **Relatório Técnico 455/2018**, pugnano pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal, considerando a manutenção de quatro dos 22 (vinte e dois) indicativos de irregularidade após o Sr. Edson Figueiredo Magalhães acostar defesa em sede documental. Os indicativos mantidos foram:

2.6 VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA (ITEM 4.3.5 DO RT 455/2018-6)

Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89.

2.11 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 7.4.2 DO RT 455/2018-6)

Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

2.12 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (ITEM 7.4.3 DO RT 455/2018-6)

Inobservância aos artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.16 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ITEM 9 DO RT 455/2018-6) – **por si só passível de ressalva e determinação.**



Inobservância ao artigo 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Por fim, a área técnica pugnou pela emissão de **parecer prévio recomendando a REJEIÇÃO da Prestação de Contas Anual** da Prefeitura de Castelo, **determinando** ao gestor responsável que, no exercício corrente, promova os ajustes contábeis necessários, a fim de que o anexo ao Balanço Patrimonial evidencie o superávit/déficit financeiro por fonte de recursos, em consonância com os demais demonstrativos, bem como que abstenha-se de repassar ao Poder Legislativo valores acima do limite previsto na Constituição Federal. Pugnou também pela **aplicação de multa pecuniária**.

É sucinto o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a **Instrução Técnica Conclusiva 3171/2019-1** é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Afinal, a irregularidade constante do **item 2.6** consubstancia grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, **emitir parecer prévio pela rejeição das contas**, nos termos do art. 80, III, da LC n. 621/12.

Notadamente, restou apurado pela equipe técnica o recebimento de títulos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural que não constam em conta bancária - **item 2.6** - demonstrando o descontrole e descuido da administração municipal quanto à necessidade de demonstração da correta movimentação de recursos de royalties.

Embora o gestor tenha identificado o saldo das contas bancárias disponíveis em casa fonte, **constata-se divergência** com relação às receitas e despesas com base nos demonstrativos contábeis Referentes a Prestação de Contas Anual de 2017 da mesma Unidade Gestora. Corroboram essa compreensão os valores evidenciados nos Balancetes de Execução Orçamentária da Receita e da Despesa.

Desse modo conclui-se não restar plenamente esclarecido o presente indicativo de irregularidade, de modo que o mesmo não pode ser afastado.



Transcreve-se abaixo julgado do Tribunal de Contas da União - TC 013.649/2005 -2, Acórdão n. 2136/2008, 2ª Câmara, a respeito da importância da demonstração de controle dos recursos, *verbis*:

**Relatório [...]**

14. Neste diapasão, **urge destacar ainda que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.** Esse entendimento está presente nos seguintes julgados: Acórdãos TCU n°s 11/97 - Plenário; 87/97 - Segunda Câmara; 234/95 - Segunda Câmara; 291/96 - Segunda Câmara; 380/95 - Segunda Câmara; e Decisões n°s 200/93 - Plenário; 225/95 - Segunda Câmara; 545/92 - Plenário. Vale citar elucidativo trecho do voto proferido pelo insigne Ministro Adylson Motta nos autos do TC n° 929.531/1998-1 (Decisão n° 225/2000 - Segunda Câmara):

'A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. **Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público.** Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n° 176, *verbis*: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'. Grifos nossos [...]

Para além, restou apurado pela equipe técnica a ocorrência de Déficit Financeiro - **item 2.11** - demonstrando o descontrole e descuido da administração municipal quanto à necessidade de adoção de uma política fiscal capaz de assegurar o equilíbrio das contas públicas, consoante preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, no julgamento da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Governador Lindenberg<sup>1</sup>, referente ao exercício 2012, proferiu o Parecer Prévio **TC-079/2015**, recomendando ao Legislativo Municipal **a rejeição das contas apresentadas**, por vislumbrar, tal como no caso analisado, grave violação à norma, *verbis*:

**PARECER PRÉVIO TC-079/2015 – PRIMEIRA CÂMARA  
PROCESSO - TC-3348/2013  
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG  
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO  
RESPONSÁVEL - ASTERVAL ANTÔNIO ALTOÉ  
EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - PARECER  
PRÉVIO PELA REJEIÇÃO - FORMAR AUTOS APARTADOS - ARQUIVAR.**

[...] **PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3348/2013, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

<sup>1</sup> Processo TC-3348/2013.



1- Recomendar ao Legislativo Municipal a **rejeição** das contas do senhor Asterval Antônio Altoé – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, no exercício de 2012, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, haja vista a manutenção das seguintes irregularidades:

1.1 - Aplicação em Despesas com Pessoal do Poder Executivo em percentual superior ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Base legal: artigos 20, inciso III, alínea “b” e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

**1.2 - Apuração de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas.**

Base legal: Inobservância ao disposto no artigo 48, alínea “b”; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

1.3 - Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesa contraídas em final de mandato.

Base legal: Inobservância ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

**2- Formar autos apartados**, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o sr. Asterval Antônio Altoé – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, no exercício de 2012, pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito nos itens 3.1.4.1, 4.2.1.1 e 4.3.4.1 do RTC 393/2014;

**3- Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

Cabe asseverar que a mácula ora apurada (**Déficit Financeiro**) configurou motivo, também, para a rejeição das contas relativas ao exercício de 2011 da FAFIA<sup>2</sup>, nos termos do Acórdão TC-1083/2014, Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, cuja ementa é a seguinte:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL. REGISTRO DE RESTOS A PAGAR PRESCRITOS, NO PASSIVO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE REPASSE DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE À PREFEITURA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO E ACÚMULO DE SALDO NAS CONTAS DA DÍVIDA FLUTUANTE E DOS CRÉDITOS A RECEBER. NÃO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO INSS, RÉTIDAS DOS SERVIDORES. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÕES.**

Ademais, foram igualmente **julgadas irregulares** as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Mateus, relativas ao exercício de 2012, **exclusivamente pela ocorrência de déficit financeiro:**

**ACÓRDÃO TC-1567/2015 - PLENÁRIO  
PROCESSO - TC-4350/2013  
JURISDICIONADO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO MATEUS  
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

<sup>2</sup> Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Alegre.



## RESPONSÁVEL - LUIZ CARLOS SOSSAI

**EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 – 1) CONTAS IRREGULARES – MULTA – 2) RECOMENDAÇÃO – 3) INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – 4) ARQUIVAR.**

### [...] ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4350/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que encampou o voto-vista do Senhor Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti:

**1. Julgar Irregulares** as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Mateus, no exercício 2012, sob a responsabilidade do Sr. **Luiz Carlos Sossai**, Diretor Geral, tendo em vista os fatos narrados no item 2.1.1 da ITC 570/2015, aplicando-lhe **multa** individual no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da LC 621/2012, dosada na forma do artigo 96, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual 32/93 e art. 166, da Resolução TC 182/2002, inciso I, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação vigente à época dos fatos, em virtude da manutenção da seguinte irregularidade:

2.1.1 Ocorrência de déficit financeiro, sugerindo o desequilíbrio das contas públicas (Item 3.3.3 do RTC nº 113/2014) Inobservância ao disposto no artigo 48, alínea “b”, 75, 76, 77 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº. 101/2000.

**2. RECOMENDAR** ao atual gestor que tome as ações necessárias para realizar a cobrança das “Contas a Receber” de forma a efetivar o direito do SAAE São Mateus e evitar a inviabilidade financeira da autarquia, **bem como**, registre as variações patrimoniais qualitativas na Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme Portaria STN nº 437/2012:

**3. DETERMINAR** ao Prefeito de São Mateus, Sr. Amadeu Boroto, com fulcro no art. 9º, XL c/c art. 152, ambos do Regimento Interno, que instaure Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos e a identificação dos responsáveis pela aprovação e permissão de comercialização de lotes no Loteamento Ayrton Senna, e a quantificação do dano ao erário referente a obras e serviços realizados e/ou a realizar pelo poder público, necessárias para permitir condições de habitação de seres humanos naquele local, observando para tanto as normas expressas na Instrução Normativa IN nº 32/2014, encaminhando-lhe cópia destes autos a partir das folhas 377.

**4. Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

Destarte, configuradas estão as irregularidades e, mais, a gravidade da conduta do gestor no que se refere aos itens 2.6, 2.11, 2.12 e 2.16, não havendo a mínima possibilidade da Corte de Contas, em cumprimento à Lei Orgânica, emitir parecer prévio distinto da rejeição de contas.

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** anui ao posicionamento da área técnica constante da **Instrução Técnica Conclusiva 3171/2019-1**, pugnando pela emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição das Contas**, sem prejuízo da expedição das **determinações**, ali sugeridas, bem como da **aplicação de multa pecuniária** ao Sr. Edson Figueiredo Magalhães.



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

1ª Procuradoria de Contas

---

Vitória, 20 de agosto de 2019.

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**  
Procurador de Contas

---

**Ministério Público de Contas**

Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES  
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br) Identificador: 0E93C-54104-DD484